



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer Jurídico n. 34/2025

Objeto: Parecer jurídico sobre Projeto de Lei n. 35/2025

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho, por meio da faculdade que me confere a lei, apreciar a legalidade do Projeto de Lei n. 35/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

O presente parecer opinativo analisará os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade legislativa do projeto de lei n. 35/2025, apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando a contratação temporária de 2 (dois) Motoristas, pelo prazo de 1 (um) ano.

No referido projeto estão contidas a descrição das atribuições do cargo, as condições de trabalho e os requisitos para provimento, bem como a respectiva justificativa

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo consta a necessidade da contratação em caráter emergencial e temporário para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, visto que os 2 motoristas, José Francisco Coelho e Tiago Souza estão afastados em razão de licença saúde.

2. PARECER

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se limita a dúvida estritamente jurídica, ou seja, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as questões técnicas, administrativas, econômicas, financeiras e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n. 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Dessa forma, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

A contratação temporária está justificada visto que o Posto de Saúde da localidade de Rio dos Sinos está com horário experimental ampliado até às 20h e, caso não seja mantido, os técnicos que lá estão atuando serão remanejados ao serviço de ambulância, além da necessidade urgente de atendimento das demandas da saúde.

No Projeto de Lei analisado não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, erro quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Quanto a competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”

Em relação ao chamamento, deverá seguir a lista do Processo Seletivo, por meio da classificação do Concurso Público 01/2024, obedecendo aos princípios da legalidade e impessoalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041

Site: www.cmcaraa.rs.gov.br

E-mail: cmcaraa@gmail.com

Ademais, considerando se tratar de Projeto de Lei que visa atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, caput, e inciso IX¹, sua legalidade resta devidamente aferida.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo, analisando o Projeto de Lei n. 35/2025, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa ou de iniciativa, devendo ser respeitada a ordem de chamamento do processo seletivo e a adequação orçamentária, para cumprimento das legalidades necessárias e consequente aprovação, atendendo, assim, aos aspectos legais como um todo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n. 35/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público, bem como quanto a oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 14 de abril de 2025.

Analice Costa

OAB/RS 101.127

Assessora Jurídica do Legislativo

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público